

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1790 DO CÓDIGO CIVIL: TRATAMENTO DESIGUAL ENTRE O CÔNJUGE E COMPANHEIRO SOBREVIVENTES NO DIREITO SUCESSÓRIO.

Milena Rangel de Brida ¹

Luciana Flávia Nunes Casimiro ²

RESUMO

Analisa-se, através do método dialético, a concorrência sucessória do companheiro frente ao cônjuge sobrevivente, por meio de pesquisas doutrinárias e jurisprudenciais, com o intuito de obter meios que justifiquem a inconstitucionalidade do artigo 1.790 do CC de 2002, o qual trata de modo diferenciado quanto ao recebimento da herança desses sujeitos, afrontando os Princípios Constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana e da Igualdade. Demonstra-se que não há razão para a existência dessa distinção entre o cônjuge e o convivente, nos moldes do artigo 226, §3º da CF. Aponta-se como solução à inconstitucionalidade ora referida, o cumprimento integral do texto constitucional, no qual conferiu à união estável o mesmo *status* do casamento, aplicando-se tal regra no Direito Sucessório.

Palavras-chave: Direito Civil. Sucessão Legítima. Concorrência sucessória do cônjuge e do companheiro. Inconstitucionalidade do artigo 1.790 do CC.

ABSTRACT

It is analyzed through the dialectical method, competition succession fellow front of the surviving spouse, through research the doctrine and jurisprudence, in order to obtain the means to justify the constitutionality of Article 1790 of the CC 2002, which deals differently in relation to the receipt of the hereditary share, violating the Constitutional Principles of the Human Dignity and Equality. It is shown that there is no reason for the existence of this distinction between the spouse and cohabitant, in line with Article 226, § 3 of the Constitution. It is pointed out as a solution to the unconstitutionality now referred to, the full implementation of the Constitution, which granted the same status as the stable union of marriage, applying such a rule in inheritance law.

Keywords: Civil Law. Legitimate Succession. Competition succession of spouse and partner. Unconstitutionality of Article 1790 of the CC.

¹ Discente do Curso de Direito da Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte – FARN. E-mail: mlenabrida@hotmail.com

² Docente do Curso de Direito da Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte – FARN. E-mail: casimiroLuciana@yahoo.com.br

INTRODUÇÃO

A sucessão *causa mortis* do companheiro trata-se de um tema que tem gerado bastante controvérsias em sede doutrinária e jurisprudencial. O Código Civil de 1916 não reconhecia tal direito e nem mesmo reconhecia as uniões informais como entidades familiares.

Até que a união estável fosse efetivamente reconhecida como forma de constituição de família pela Carta Magna, foi necessário ocorrer, anteriormente, uma evolução doutrinária, jurisprudencial e legislativa, onde várias leis foram elaboradas com o intuito de possibilitar o recebimento pelo companheiro de alguns benefícios, como as Leis n. 4.297/63 e 6.194/74, as quais consolidaram os direitos previdenciários da companheira na legislação social. Além dessas duas leis, surgiu a Lei n. 6.015/73 - *Lei de Registros Públicos* -, que instituiu a possibilidade da convivente adotar o sobrenome do seu companheiro. No entanto, esses benefícios só eram reconhecidos no âmbito do Direito Obrigacional. A união informal, nesta época, ainda não tinha proteção do Direito de Família. (FARIAS, 2011).

Com a vigência da Constituição Federal de 1988, *a união estável deixou de ser um adendo do Direito das Obrigações, passando a ser regulada pelo Direito de Família, caracterizando-se uma nova e importante fase para o ordenamento jurídico pátrio.* (FARIAS, 2011).

Contudo, apesar do disciplinamento constitucional acerca do reconhecimento da união estável como entidade familiar, igualando-se, inclusive, a proteção e os direitos dos membros de todas as espécies de entidades familiares, o Código Civil de 2002 estabeleceu critérios legais diferentes aos cônjuges e companheiros sobreviventes no âmbito do Direito Sucessório.

A partir daí surgiu a discussão sobre a inconstitucionalidade do artigo 1790 do CC, aplicável exclusivamente aos conviventes no tocante à partilha do acervo patrimonial. Então, pergunta-se: está correta tal diferenciação legal? Não seria uma afronta à Constituição Federal já que o *status* familiar da união estável é o mesmo que o casamento?

São estas respostas que serão demonstradas no presente artigo científico. Mas antes disso, é necessário desenvolver um breve histórico sobre as entidades familiares e posteriormente conceituar Sucessão.

1. ENTIDADE FAMILIAR

No âmbito do Código Civil de 1916 e de acordo com o ideal social e moral da época, *considerava-se como família apenas aquela resultante do casamento, sem fazer referência tal diploma legal, a união estável informal entre o homem e a mulher, a não ser para invalidar negócio realizado pelo primeiro em favor da sua companheira.* (HIRONAKA; TARTUCE e SIMÃO, 2009).

O matrimônio (casamento), influenciado pelo sistema do Direito Canônico, era indissolúvel. Vínculos havidos fora do modelo estatal eram relegados à margem da sociedade, sendo os filhos eventualmente nascidos fora dessa relação considerados ilegítimos e todas as referenciais legais, nesse sentido, visivelmente eram discriminatórias, com a finalidade de não reconhecimento de direitos. (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2011).

A visão paternalista e hierarquizada da família era consagrada como o seu único modelo: o homem era considerado o chefe, o administrador e o representante da sociedade conjugal enquanto que a mulher se dedicava aos afazeres domésticos e a lei não lhe conferia os mesmos direitos do homem, pois era considerada relativamente capaz.

Até que em 27 de agosto 1962, foi criada a Lei n. 4.121, o Estatuto da Mulher Casada, no qual eliminou a incapacidade relativa da mulher, tornando-a plenamente apta à prática de atos da vida civil sem autorização marital, tais como alienar ou gravar, com ônus reais, imóveis de propriedade do casal, qualquer que fosse o regime de bens, como também alienar direitos reais de imóveis de terceiros, aceitar ou renunciar herança ou legados etc.³

Nessa época, a união não matrimonializada (informal) entre o homem e a mulher denominava-se CONCUBINATO, onde a mulher era tida como amante do homem, estando, portanto, à margem da sociedade, não lhe sendo conferida nenhuma proteção legal.

Esse quadro discriminatório imposto antigamente à união impura, justificável por causa da mentalidade da época, só veio a mudar em função das provocações lançadas ao Judiciário, em razão dos prejuízos sofridos pela mulher, quando findo o relacionamento existente com o homem. Em resposta a tais anseios sociais, surgiram decisões nas quais declararam direito daquela à partilha de bens adquiridos no curso da vida em comum, ou, então, indenização por serviços prestados ao parceiro e filhos acaso resultantes da relação. (HIRONAKA; TARTUCE e SIMÃO, 2009).

Como consequência das reclamações sociais e da própria posição dos Tribunais em defesa dos direitos dos companheiros, além de um ou outro aspecto em que o legislador se ocupou do assunto, por exemplo - *o direito da companheira sub-rogar-se na locação*

³ <http://blogdoscheinman.blogspot.com/2009/11/sociedade-entre-conjuges-no-codigo.html> consultado em 22/11/2011.

residencial celebrada pelo companheiro falecido -, viu-se o constituinte obrigado a declarar o que a realidade lhe apresentava, nisto inserida a existência de relações informais entre o homem e a mulher, que reconheceu como núcleo familiar da mesma maneira que ocorre com o casamento. (HIRONAKA; TARTUCE e SIMÃO, 2009).

A Constituição Federal de 1988 (SARAIVA, 2010), assim, equiparou os direitos do cônjuge e do companheiro da união estável, dispondo no seu artigo 226, mais especificamente no parágrafo terceiro, que *para efeito de proteção do Estado é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento*. No parágrafo quarto, ainda, estabeleceu que, *entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer um dos pais e seus descendentes*.

Com a edição da Constituição Federal de 1988, houve a necessidade da elaboração de leis que dispusessem especificadamente sobre a união estável, já que a Carta Magna apenas traçou aspectos genéricos a respeito dessa forma de entidade familiar.

Surgiu, então, a Lei n. 8.971, de 29 de dezembro de 1994⁴, que delineou os primeiros requisitos da união estável, por exemplo - *o decurso de no mínimo 05 anos de convivência, salvo se houvesse prole comum, além da inexistência de outra união* -, o direito à prestação alimentar e a participação no Direito Sucessório do companheiro.

Em seguida, revogando a legislação anterior, foi criada a Lei n. 9.278, de 10 de maio de 1996⁵, na qual alterou os requisitos à configuração da união estável, dispensando-lhe a coabitação. Também estipulou o direito patrimonial dos conviventes por ato inter vivos, bem como o direito real de habitação ao companheiro sobrevivente, mantendo-se, nos demais pontos de regulamentação dos atos *causa mortis* a Lei n. 8.971/94.

Porém, com o dinamismo social e, conseqüentemente da própria visão da família, surgiu a necessidade da elaboração de um novo Código Civil, o qual deveria está de acordo com os preceitos constitucionais. Então, no ano de 2002 foi criado um novo texto civilista – Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, no qual confirmou o preceito constitucional de que a união estável é uma das formas de entidade familiar, separando-a do concubinato, mas em contrapartida, apresenta divergências entre os tratamentos do cônjuge e do companheiro no âmbito do direito sucessório.

Em virtude da necessidade constante de evolução legal, nos dias 04 e 05 de maio do ano em curso, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a união estável entre pessoas do

⁴ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8971.htm, consultado em 21/11/2011.

⁵ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9278.htm, consultado em 21/11/2011.

mesmo sexo⁶. Ademais, em recentíssima decisão do Superior Tribunal de Justiça - 25/10/2011- abriu-se a possibilidade da celebração de casamento civil entre homoafetivos.⁷

Atualmente, a união estável é definida como *uma relação afetiva de convivência pública e duradoura entre duas pessoas, do mesmo sexo ou não, com o objetivo imediato de constituição de família*. (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2011).

Ademais, diante do conceito acima mencionado, afirma-se que o CONCUBINATO, atualmente visto como relação entre amantes, não pode ser confundido com a UNIÃO ESTÁVEL, uma vez que o teor do artigo 1.727 do Código Civil preceitua, no tocante ao primeiro, como sendo *um relacionamento não eventual entre o homem e a mulher impedidos de casar*.

Por seu turno, a união estável não se coaduna com a mera eventualidade na relação e, por conta disso, ombreia-se ao casamento em termos de reconhecimento jurídico, firmando-se como uma forma de família.

Já casamento, passa a ser conceituado *não apenas como vínculo jurídico existente entre um homem e uma mulher, mas também entre duas pessoas do mesmo sexo, que visa o auxílio mútuo material e espiritual, de modo que haja uma integração fisiopsíquica e a constituição de uma família* (DINIZ, 2011).

Diante do exposto, percebe-se que a Constituição Federal de 1988 equiparou os direitos do companheiro (UNIÃO ESTÁVEL) aos dos cônjuges (CASAMENTO), no entanto, o Código Civil de 2002 ainda deixou a desejar, criando dispositivos que estabelecem tratamento diferenciado entre esses sujeitos no âmbito do Direito Sucessório, como se verá adiante.

2. SUCESSÃO CAUSA MORTIS

Inicialmente sucessão significa *sucedoer, substituir, transferir, transmitir o patrimônio, direitos e/ou obrigações de uma pessoa, em todo ou em parte, a outrem*. (DIAS, 2011).

⁶ ADPF 132/RJ E ADI 4277/DF, STF, Relator Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgado por unanimidade em 05/05/11 e publicação no DJe em 14/10/2011, pág. 341 – www.stf.jus.br.

⁷ REsp 1183378/RS, STJ, Quarta Turma, Relator. Min. Luis Felipe Salomão, julgado por unanimidade em 25/10/2011.– www.stj.jus.br

Partindo-se dessa premissa, o ordenamento jurídico material vigente, disciplina que a sucessão pode ser verificada, quanto a sua origem, de duas formas: por vontade das partes, nominada *ato inter vivos*, ou em razão da morte, chamada de *causa mortis*, sendo esta a ser explorada nesse artigo científico.

Em sendo assim, segundo a jurista e doutrinadora Maria Berenice Dias:

Sucessão causa mortis é exatamente a transmissão do patrimônio, direito e/ou obrigações do de cujus aos seus sucessores, cabendo apenas falar de herança nesse direito sucessório, pois antes da morte do seu titular a herança não pode ser objeto de sucessão inter vivos, visto que é proibido o pacto sucessório, conforme dispõe o art. 426 do Código Civil. (DIAS, 2011).

Não obstante isso cabe informar que por ser sucessão *causa mortis*, o fato gerador é justamente a morte de uma pessoa, seja ela real ou presumida, com a sua devida comprovação pela certidão de óbito da pessoa falecida.

Ressalte-se, ainda, que a morte que inicia a abertura da sucessão é a morte natural – *falecimento por causas naturais ou acidentais*, não se tolerando mais outras causas de mortes, como a morte civil, uma vez que é aplicado apenas ao Direito Sucessório como forma de exclusão da condição de sucessor, e, conseqüentemente, do recebimento da herança.

Como está adstrito ao conceito de sucessão ora estudada, morte, herança, *de cujus*, sucessores, herdeiros, é necessário esclarecer os seus respectivos significados.

O sujeito ativo da relação sucessória é a pessoa falecida, também chamada, dentre outros, *de cujus* ou autor da herança. É o titular do direito que se transmite por ocasião da morte. É o responsável pela constituição do patrimônio, nominado de herança.

Já os sujeitos passivos dessa relação jurídica, são os sucessores – *sentido amplo* – ou herdeiros legítimos e/ou testamentários ou legatários – *sentido específico*. Ostentam esta condição os que participam como beneficiários da herança, advinda de uma sucessão legítima ou da testamentária. Dentre a primeira espécie de sucessão, já que na testamentária, não há essa subdivisão, encontram-se os herdeiros legítimos necessários ou facultativos, nos termos dos artigos 1829 e 1845 do CC.⁸

⁸ Artigo 1829 do CC- A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

Diante do exposto, entende-se que a sucessão *causa mortis* é a transmissão imediata e automática de bens, direitos e/ou obrigações – *herança* -, seja pela lei ou pela vontade da parte, aos seus respectivos sucessores legítimos e/ou testamentários, a partir da morte comprovada – *abertura da sucessão*– de certa pessoa física ou natural, aplicando-se as regras do Direito Sucessório.

3. DIREITO SUCESSÓRIO NA UNIÃO ESTÁVEL

3.1. RELAÇÃO DE AFINIDADE: SUJEITOS DA RELAÇÃO SUCESSÓRIA

Cônjuge Supérstite x Companheiro Sobrevivente

A palavra cônjuge tanto tem aplicabilidade no Direito de Família quanto no Direito Sucessório. Partindo-se dessa premissa, cônjuge significa sob a ótica do Direito de Família, a representatividade da união entre pessoas de sexo opostos – *regra* - por um laço familiar de afinidade.⁹

Trazendo essa idéia para o Direito da Sucessão, cônjuge sobrevivente é herdeiro necessário – *artigo 1845 do CC* -, sendo o terceiro na ordem da vocação hereditária, após os descendentes e ascendentes, nos termos do artigo 1829 do CC. Tem-se que a sucessão não ocorre somente entre parentes.

Mas o que significa herdeiro necessário?

Primeiramente, é importante informar que essa condição dada ao cônjuge sobrevivente somente veio com a vigência do Código Civil de 2002, pois no ordenamento jurídico civil de 1916, era visto como herdeiro facultativo juntamente com os colaterais.

Necessário, então, significa indispensável, ou seja, que não pode ser privado da condição de herdeiro, salvo se for declarado indigno ou deserddado, respectivamente, causas legal e voluntária de exclusão sucessória.

Ainda, sobre esse assunto, faz-se necessário observar que somente será possível falar em direito sucessório do cônjuge supértiste se, no momento da morte do titular da herança, *o mesmo não se encontrava separado judicialmente e nem separado de fato a mais de dois anos do falecido e, se ainda separado de fato há mais de dois anos, provar que a separação não se*

Artigo 1845 do CC - São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.

⁹ Artigo 1595 do CC - Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.

deu por culpa sua, mas por culpa exclusiva do cônjuge falecido, nos termos do artigo 1830 do CC.¹⁰

Acrescentando-se à idéia do laço familiar por afinidade⁵, aparece o companheiro ou convivente, sujeitos da união estável, que por entendimento constitucional, tem o mesmo *status* que o casamento. Destarte, não restam dúvidas que essa equiparação foi amplamente absolvida pelo Direito de Família, sendo o cerne da questão é quanto ao Direito Sucessório.

Destarte, aponta-se a primeira razão da inconstitucionalidade das regras legais entre cônjuge e companheiro: a condição diferenciada de herdeiro legítimo (Grifei).

Além do cônjuge, o companheiro também desfruta da qualidade de sucessor, mas não na condição de herdeiro necessário, já que o rol do artigo 1845 do Código Civil é taxativo e, nele não consta tal enquadramento. Na verdade, há uma lacuna quanto a essa qualidade, sendo, então chamado apenas de herdeiro, nos termos do artigo 1790 do ordenamento jurídico civil, que também nada dispõe sobre o assunto.

Maria Berenice Dias (2011, p.133) considera tal omissão como *injustificável* e esclarece:

Reconhecida constitucionalmente a união estável como entidade familiar, desfrutam os conviventes do mesmo status que os cônjuges. O legislador cuidou da sucessão na união estável em um único artigo (1.790), inserindo o companheiro no **quarto lugar**, depois dos parentes colaterais: primos, sobrinhos-netos e tios-avós. Somente na hipótese de não existir nenhum parente é que adquire a qualidade de herdeiro. Além disso, é apenas **herdeiro facultativo**. Ainda bem que a doutrina vem fazendo outra leitura deste dispositivo legal, e considerando o companheiro **herdeiro necessário** sob o fundamento de ter direito de concorrência sobre os aquestos. Ao fim, nada mais do que um salutar subterfúgio para contornar a injustificável discriminação (...) (Grifei).

Conclui-se, o companheiro juntamente com o cônjuge, passou a ter direito a concorrência sucessória efetivamente a partir do Código Civil de 2002. Porém, o mesmo direito concedido ao cônjuge e companheiro tem distinta dimensão, pois o primeiro, na maioria das vezes, é mais beneficiado do que o segundo, como veremos adiante.

3.2 – Regime de Bens: reflexos na divisão patrimonial

¹⁰ Artigo 1830 do CC - Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente.

Falar sobre regime de bens também é tratar sobre HERANÇA, pois o Direito de Família está intimamente associado com o Direito das Sucessões.

Regime de bens significa, inicialmente, a escolha ou a imposição das regras que irão nortear as questões patrimoniais durante a vigência até o fim do casamento ou união estável, seja pelo divórcio, dissolução ou pela morte.

Dentro do nosso ordenamento jurídico pátrio existem 05 formas de regimes de bens, todos com as suas particularidades: a) comunhão universal de bens; b) comunhão parcial de bens; c) participação final nos aquestos; d) separação convencional de bens ou separação de bens; e e) separação obrigatória de bens¹¹.

Em se tratando de união estável, essa classificação legal reduz para as quatro primeiras formas, excluindo-se, portanto, o regime da separação obrigatória de bens, particularidade apenas do casamento.

Aplicando-se tais conceitos à relação sucessória na união estável, o direito de concorrência à herança pelo companheiro ou companheira sobrevivente, não depende do regime de bens. Ou seja, mesmo que seja escolhido um dos regimes acima citados pelos conviventes, por meio de um contrato de convivência, a lei impõe a eles exclusivamente a comunhão parcial de bens ao Direito Sucessório, nos termos do artigo 1725 c/c 1.790, ambos do CC, *in verbis*:

Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, **o regime da comunhão parcial de bens.**

Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, **quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável. (Grifei)**

Nesse sentido:

Ao companheiro é assegurado direito de concorrência somente sobre os bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável. Assim, se o de cujus tem herdeiros, o companheiro não resta em total desamparo se foi constituído patrimônio durante o período da vida em comum. No entanto, recebe somente a terça parte dos aquestos. O restante vai para os primos, sobrinhos-netos e tios-avós (DIAS, 2011). (Grifo nosso)

¹¹ Vide Artigos 1658 a 1688 do CC.

O artigo 1.790 do Código Civil deixou claro que a concorrência do companheiro ou companheira sobrevivente será apenas em relação aos bens comuns, não se incluindo na sua quota parte nenhum valor referente aos bens particulares.

Isso não é aplicado ao cônjuge supérstite. Nos termos do artigo 1829 do CC, observa-se o regime de bens adotado/escolhido pelo casamento terá os devidos reflexos no Direito Sucessório.

Então, novamente indaga-se: Por que os conviventes que não escolheram, o regime da comunhão parcial de bens, quando morrem tem que observar esse regime quanto à partilha da herança, diferindo do cônjuge sobrevivente?

Pergunta sem resposta legal, configurando-se mais um motivo à declaração de inconstitucionalidade das regras do Direito Sucessório aplicadas à união estável.

3.2.1. MEAÇÃO x HERANÇA: Confusão dos significados na união estável

É pertinente diferenciar meação de herança.

A meação e a herança são institutos diversos, que não podem ser confundidos. A meação pertence ao Direito de Família e está condicionado ao regime de bens do casamento. Já a herança, situa-se no âmbito do Direito Sucessório e só será devida após a morte do seu titular.

Nesse sentido, observa Zeno Veloso citado por Maria Berenice Dias:

a meação decorre de uma relação patrimonial (condomínio, comunhão) existente em vida dos interessados e é estabelecida por lei ou pela vontade das partes. A sucessão hereditária tem origem na morte, e a herança é transmitida aos seus sucessores conforme previsões legais (sucessões legítima) ou a vontade do testador (sucessão testamentária). (DIAS, 2011, p. 54).

Portanto, a meação é metade dos bens comuns que o cônjuge tem o direito a receber quando findo o relacionamento, pelo divórcio, dissolução ou pela morte. Dá-se sempre por ato inter vivos.

Entrementes, a herança é o patrimônio ativo e/ou passivo deixado pelo falecido aos sucessores, podendo ser herdeiros necessários, facultativos, testamentários e/ou legatários, dentre eles o cônjuge ou companheiro sobreviventes, cuja partilha dependerá, via de regra, do regime de bens escolhido ou imposto pela lei.

Destarte, é inviolável o direito do companheiro à meação, sobretudo por lhe ser assegurado o respeito ao regime de comunhão parcial de bens, nos moldes do artigo 1.725 do Código Civil, como dito anteriormente, e também no artigo 3º da Lei nº 8.971/94:

Art. 3º. Quando os bens deixados pelo(a) autor(a) da herança resultarem de atividades em que haja colaboração do(a) companheiro(a), terá o sobrevivente direito à metade dos bens.

Mas, quando se trata do direito sobre o restante do patrimônio do companheiro falecido, a sua meação e seus bens particulares, a redação do artigo 1.790 do Código Civil tem provocado muitas discussões, pois dá margem a diferentes interpretações, sendo a principal polêmica em torno dos conceitos de meação e herança.

No *caput* do citado artigo restringe a participação do companheiro aos aquestos, pois se refere *aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável*. No entanto, no inciso III, o critério parece modificar-se, ao estabelecer o direito de concorrência *com outros parentes sucessíveis*, que podem ser os ascendentes, cônjuge e colaterais, uma vez que os incisos anteriores, I e II, referem-se apenas a descendentes. Neste caso, garante-se ao companheiro um terço da herança, ou seja, direitos sobre todo o patrimônio – soma dos bens comuns e dos particulares.

A análise do *caput* do artigo 1.790 do Código Civil tem levado muitos autores, entre eles, Arnaldo Wald (2008, p. 199), a defender que qualquer direito sucessório do companheiro refere-se apenas aos aquestos, ou seja, resguardada sua meação, o companheiro sobrevivente concorrerá com os demais herdeiros relativamente aos bens comuns e nada herdará dos bens particulares deste.

Nessa mesma linha de raciocínio, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo¹²:

EMENTA - INVENTÁRIO - RESERVADA A MEAÇÃO DA COMPANHEIRA - EXISTÊNCIA DE TRÊS DESCENDENTES DO AUTOR DA HERANÇA - INSURGÊNCIA DA VIÚVA-COMPANHEIRA QUANTO À PARTILHA - PEDIDO DE ABATIMENTO DE DESPESAS, MODIFICAÇÃO NO CRITÉRIO DE PARTILHA E INCLUSÃO DE AUTOMÓVEL NO MONTE-MOR - DESCABIMENTO – AGRAVO RETIDO - QUESTÃO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO - RECURSOS IMPROVIDOS (AC 028984-50.2009.8.26.0000, 7ª Câmara de Direito Privado, Relator Des. Luiz Antônio Costa, Julgamento em 26/05/10, publicado em 07/06/10).

¹² www.tjsp.jus.br, consultado em 21/11/11

Ademais, quando não existem descendentes, o inciso III do referido dispositivo legal determina que o companheiro tem direito à um terço da herança, concorrendo com outros parentes que não sejam descendentes, o que deixa subentendido os ascendentes e colaterais. Quantos a estes, interpreta a doutrina de forma diferenciada dos incisos I e II, abrangendo a concorrência sucessória, tanto os bens comuns quanto os bens particulares, universalidade desse patrimônio entendida como herança.

Verificam-se, portanto, dúvidas acerca da natureza do patrimônio do falecido, que convivia em união estável, tal seja, o que efetivamente será considerado para efeito da partilha, razão pela qual existem diferentes interpretações dos dispositivos legais pela doutrina e pelos Tribunais.

Por fim, ressalta-se que entre cônjuges submetidos ao regime de comunhão parcial de bens, não existem tais posicionamentos contraditórios, o que nos leva a concluir a presença de mais um ponto de desigualdade entre o casamento e a união estável sob a ótica do Direito Sucessório.

3.2.2 Direito Real de Habitação

O direito real de habitação é o direito que o cônjuge sobrevivente tem, independentemente do regime de bens, de permanecer residindo na casa do casal após o falecimento de seu consorte, desde que o imóvel, que era usado para moradia, seja o único bem de natureza residencial a ser inventariado e que o cônjuge sobrevivente não se case novamente (DIAS, 2011).

Apesar de não ter disciplinamento no Código Civil de 2002, o companheiro sobrevivente possui direito ao direito real de habitação, de acordo com o artigo 7º, parágrafo único, da Lei n. 9.278/96, desde que se *mantenha na condição de viúvo, não constituindo nova união estável e não se casando, e esse bem imóvel tenha sido constituído na constância da união estável*. (BRASIL, 2011).

Há Tribunais que entendem pela revogação parcial da Lei n. 9.278/96, mantendo-se por seus termos o disciplinamento do direito real de habitação ao companheiro sobrevivente,

como também há Cortes de Justiça que utilizam as mesmas regras aplicáveis ao cônjuge sobrevivente, nos termos artigo 1831 do Código Civil vigente.¹³

Não existe, portanto, nenhum regramento específico do direito de habitação àqueles que vivem em união estável no texto civil.

4. Concorrência Sucessória: Partilha

4.1. Concorrência com os Descendentes

Como se trata de estudo comparativo entre casamento e união estável, expõe-se primeiramente o direito sucessório entre os cônjuges sobreviventes e seus descendentes, sempre se tomando por base, a comunhão parcial de bens, regime legal dos companheiros em relação à partilha.

Ao concorrer com os descendentes, o cônjuge supérstite recebe quinhão igual ao deles, mas haverá a reserva de quinhão de $\frac{1}{4}$ se concorrer com filhos comuns, segundo o artigo 1.832 do Código Civil:

Art. 1.832. Em concorrência com os descendentes (art. 1.829, inciso I) caberá ao cônjuge quinhão igual ao dos que sucederem por cabeça, não podendo a sua quota ser inferior à quarta parte da herança, se for ascendente dos herdeiros com que concorrer.

Em se tratando da união estável, a concorrência com os descendentes obedece a duas regras: na primeira, com os filhos comuns e na segunda, com os filhos exclusivos do falecido. Vejamos o artigo 1790, do Código Civil:

Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

I – se concorrer com **filhos comuns**, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

II – se concorrer com **descendentes** só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles; **(Grifei)**

III – se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;

¹³ Artigo 1831 do CC – Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência, desde que seja o único daquela natureza a inventariar.

IV – não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

No processo de partilha, a primeira providência a ser tomada será isolar a meação do sobrevivente, consistente na metade dos bens comuns - *bens adquiridos onerosamente durante a constância da união estável* -, da herança. Existirá, portanto, ao mesmo tempo a meação e a herança dos bens comuns.

Verifica-se a concorrência do companheiro sobrevivente com os filhos comuns da forma igualitária, uma vez que a divisão dos bens comuns se dará por cabeça entre eles. O companheiro será tido como se fosse mais um filho.

Por essa primeira colocação prática, quais as diferenças existentes entre o cônjuge supérstite e o companheiro sobrevivente, se existirem apenas filhos comuns?

Inicialmente, a identificação da herança. Entre os companheiros, a partilha da herança somente será verificada entre os bens comuns, enquanto que os cônjuges, nos bens particulares.

Encontra-se outra diferença, havendo mais de 04(quatro) filhos comuns, ao cônjuge sobrevivente sempre reservado a cota hereditária de $\frac{1}{4}$. No tocante ao direito hereditário do companheiro sobrevivente, não existe essa reserva legal, sendo sempre a divisão igualitária com os descendentes comuns, não importando a sua quantidade.

Dando continuidade a análise do artigo 1790, inciso II do CC, os filhos somente do falecido, recebem o dobro do quinhão do companheiro sobrevivente. Os enteados, portanto, fazem jus a uma cota dupla, e o convivente sobrevivente a uma cota simples. Portanto, se forem 03 (três) filhos, os bens comuns serão divididos por 07, recebendo cada um dos filhos duas partes e o companheiro uma parte.

Entretanto, existe ainda a hipótese de filhos exclusivos e comuns do autor da herança, a chamada filiação híbrida, na qual o Código Civil é omissivo. Nesse sentido, Maria Berenice Dias aponta três correntes (DIAS, 2011).

A primeira vertente entende que na filiação híbrida, a herança deve ser dividida igualitariamente entre o companheiro e os filhos, aplicando-se o inciso I do art. 1.790 do Código Civil. Já a segunda, defende a aplicação da regra contida no inciso II do art. 1.790 do Código Civil, onde o companheiro sobrevivente apenas receberá a metade do quinhão da herança que o filho tiver direito.

Porém, apesar desse último entendimento privilegiar os filhos, Gustavo Rene Nicolau citado por Maria Berenice Dias (DIAS, 2011, p. 185) observa a *possibilidade de tal solução ensejar situações injustas. Segundo ele, no caso do companheiro ter um filho por conta de*

uma traição, estaria configurada situação híbrida em desfavor da companheira, vítima do ato de infidelidade.

A terceira corrente, por sua vez, propõe uma composição entre as duas hipóteses legais, preservando-se o direito do sobrevivente sem desrespeitar a norma constitucional que prega a igualdade entre os filhos (artigo 227, § 6º, da CF/88): se o companheiro concorrer com filhos comuns e filhos exclusivos do falecido, se a maioria da prole for comum, o companheiro deve receber, proporcionalmente, quantia que se aproxima da parcela destinada a cada filho. E, se for maior o número de enteados, menor o quinhão do padrasto. Ela conclui:

Para chegar a uma homogeneidade de resultados são necessários complicadíssimos cálculos algébricos. É o único jeito de identificar a parcela de cada um, conforme a quantidade de descendentes, comuns ou não, sem afrontar o direito do companheiro sobrevivente.

A autora exemplifica na hipótese de 03 filhos comuns e 01 filho exclusivo do autor da herança em concorrência com o companheiro sobrevivente. O cálculo ficará da seguinte forma: 03- *número de filhos comuns* -, será somado a mais 04 - *número total de filhos* – totalizando 07. Este número será dividido por 08, que é o dobro do número total de filhos, chegando a uma fração de 0,875, cota hereditária que será recebida pelo companheiro.

Posteriormente, para identificar o valor da cota dos filhos, é preciso dividir a herança, que é R\$ 100.000,00, por exemplo, pelo número total de filhos e somando-se a fração a ser recebida pelo convivente ($0,875 + 4 = 4,875$), correspondendo ao valor de R\$ 20.512,82.

Identificado o valor a ser recebido por cada filho, caberá, por fim, saber o valor a ser recebido pelo companheiro, que é a multiplicação do valor recebido por cada filho (R\$ 20.512,82) pela fração a ser recebida por ele (0,875), que dará R\$ 17.948,00.

A este respeito, cabe por último destacar, que no caso concreto pode-se utilizar de qualquer uma das 03 (três) correntes, visto que ainda não existe uma solução pacífica sobre o referido tema. No entanto, apesar da terceira corrente, ser a que atende melhor a vontade do legislador, a jurisprudência pátria, utiliza mais a primeira corrente, tal seja, da divisão igualitária entre o companheiro sobrevivente e os filhos híbridos.

Assim decidiu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios tem várias decisões que apóiam a primeira corrente, como se constata no Acórdão N° 355.533¹⁴. Em seu voto, a Relatora Desembargadora Ana Maria Duarte Amarante Brito explica sua decisão:

¹⁴APC nº 20050610031880, 6ª Turma, Rel. Des. Ana Maria Duarte Amarante Brito, julgamento em 24/06/2009 e publicado no DJ em 14/05/2009 –www.tjdft.jus.br

No caso de união estável, o Código Civil de 2002 disciplinou a sucessão do companheiro de maneira diversa da do cônjuge. Diante do art. 1790 do CC é correto afirmar que a intenção do legislador é no sentido de que o companheiro sobrevivente manterá a sua meação e, adicionalmente, participe da sucessão do outro companheiro falecido. Referido dispositivo legal ao dispor sobre a forma de concorrência entre a companheira e herdeiros, restou omissivo quanto aos casos de **filiação híbrida**, ou seja, quando há herdeiros em comum dos companheiros e herdeiros somente do autor da herança, o que não implica na sua inconstitucionalidade, cabendo ao aplicador do direito solucionar a controvérsia por outros meios. A melhor solução é dividir de **forma igualitária** os quinhões hereditários entre o companheiro sobrevivente e todos os filhos. (Grifo nosso)

Qual a crítica nesses dois últimos casos supramencionados (filiação exclusiva e/ou híbrida)?

Existindo filhos exclusivos e/ou comuns do falecido, a divisão da herança entre eles e o cônjuge sobrevivente será igualitária, estando todos no mesmo patamar jurídico.

Comparando com o companheiro sobrevivente, na mesma situação, o cônjuge recebe cota superior. Mais discrepâncias legais entre essas duas classes instituidoras da família.

4.2. Concorrência com os Demais Parentes Sucessíveis

4.2.1. Ascendentes

Não obstante isso, vale ressaltar que caso inexistam descendentes, o companheiro sobrevivente terá direito a concorrência sucessória com os ascendentes do *de cujus*.

O inciso III do art. 1.790 do Código Civil estabelece *se concorrer o companheiro com outros herdeiros sucessíveis terá direito a um terço da herança*.

Assim, concorrendo o companheiro com ambos os genitores do falecido, cada um deles receberá um terço da herança. Porém, se o companheiro concorrer com apenas um dos ascendentes ou com outros ascendentes de graus mais distantes, como avós, bisavós, e, assim sucessivamente, ficará sempre com uma cota hereditária fixa de 1/3, enquanto os demais ficarão com o remanescente dividido de forma igualitária entre eles.

No casamento, no entanto, independentemente do regime de bens, o cônjuge dividirá a herança com os ascendentes do *de cujus* (Art. 1829, II, do CC) e receberá 1/3 somente no caso de concorrer com pai e mãe do falecido, configurando uma das raras situações em que a cota de cônjuge e companheiro se equivale. Mas se houver apenas um dos genitores, receberá a

metade, ocorrendo o mesmo se concorrer com qualquer outro ascendente, nos termos do artigo 1837 do CC¹⁵.

Dessa forma, fica evidente que o casamento garante ao sobrevivente uma cota quase sempre maior do que aquela assegurada na situação de união estável.

4.2.2 – Colaterais até 4º grau

O mesmo ocorre com os parentes colaterais, onde o companheiro diferentemente do cônjuge, concorre com os mesmos, porque a lei desarrazoadamente, estabeleceu que os colaterais até o quarto grau - irmãos, sobrinhos, tios, sobrinhos-netos, tios-avós e primos - herdam com o convivente sobrevivente.

Desta maneira, concorrendo o companheiro com os colaterais até quarto grau, apenas terá direito a um terço da herança, ficando os outros dois terços com os últimos, independentemente de quantos forem e do grau. Se a concorrência for 01 por 01, o companheiro fica com quinhão menor do que colateral.

Maria Berenice Dias sugere que este dispositivo seja substituído pela jurisprudência através da aplicação das regras do artigo 1.829 do Código Civil, em atenção à equiparação constitucional do status do companheiro ao do cônjuge:

Como o tratamento outorgado à união estável não pode ser mais perverso do que o imposto ao casamento, além de flagrantemente inconstitucional, o jeito é deferir o direito de concorrência sobre a totalidade do acervo sucessório. Esse entendimento é o que melhor atende ao princípio da solidariedade. No entanto, a solução que minimamente atende o (ou ao) elementar princípio ético é simplesmente abandonar este dispositivo legal e aplicar a união estável as regras que regem o direito de concorrência no casamento, apesar de sua regulamentação também deixar muito a desejar (DIAS, 2011).

Sobre tema, cabe ressaltar que atualmente vem prevalecendo o entendimento jurisprudencial de que os colaterais não concorrem com os companheiros, igualando-se aos cônjuges. Mas tal entendimento ainda não se encontra pacífico.

Nesse sentido, existe uma Reclamação tramitando perante o STF que pleiteia a declaração de inconstitucionalidade dos incisos III e IV do artigo 1.790 do Código Civil, os

¹⁵ Art. 1.837 do CC - Concorrendo com ascendente em primeiro grau, ao cônjuge tocará um terço da herança; caber-lhe-á a metade desta se houver um só ascendente, ou se maior for aquele grau.

quais relatam que o companheiro concorrendo com outros parentes sucessíveis terá direito a um terço da herança, e que apenas receberá a totalidade da herança caso não existia mais nenhum parente sucessível.

Segundo o professor e doutrinador Flávio Tartuce:

A reclamação foi proposta por herdeiros que pretendem suspender decisão interlocutória da 7ª Vara da Família e Sucessões de São Paulo, mantida pela Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP).

Segundo os autores da ação, as decisões fundam-se no entendimento de que o artigo 1.790 do Código Civil (CC) violaria o parágrafo 3º do artigo 226 da Constituição Federal (CF), que reconhece a união estável entre homem e mulher como entidade familiar e determina que a lei deve facilitar sua conversão em casamento. O artigo 1.790 do Código Civil trata especificamente do direito sucessório do companheiro, enquanto o direito sucessório do cônjuge é contemplado em outros dispositivos do CC. "Deveras, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade da lei (Código Civil), (a decisão) recusou a aplicação de texto constitucional e afastou a incidência da súmula vinculante (número 10)", dizem os autores da reclamação. Isso porque, alegam, a decisão contestada determina que "o direito do companheiro prevaleça sobre o dos parentes colaterais, sob pena de se estar criando discriminação constitucionalmente vedada. (TARTUCE, 2010).

Enquanto isso, o companheiro sobrevivente somente receberá a totalidade da herança na hipótese de inexistência de outros herdeiros necessários ou facultativos, podendo, inclusive, ser privado da herança, caso não existam bens comuns e/ou o de *cujus* tenha deixado todo o seu patrimônio a outrem por meio de testamento.

Diante do exposto, depois de prestadas todas as informações sobre a concorrência sucessória entre cônjuge e companheiro sobreviventes com os descendentes, ascendentes e os colaterais até 4º grau, ressoa claro que o Código Civil vigente estabeleceu entre eles diferentes tratamentos sob a égide do Direito Sucessório, fato jurídico que vem sendo duramente questionado pela doutrina que entende ser tal distinção inconstitucional, por afrontar o Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana e a igualdade assegurada às entidades familiares pela Constituição Federal no seu artigo 226, §3º, como dito outrora.

5. Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana

O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana está previsto no art.1º, inciso III da Carta Magna, o qual tem como característica primordial a elevação do ser humano ao ponto principal do sistema jurídico, sendo o principal objetivo do ordenamento

jurídico brasileiro, cujas normas passaram a ser elaboradas em função da pessoa humana, com intuito de garantir a sua realização existencial (FARIAS, 2011)

De acordo com esse princípio constitucional ninguém pode ser utilizado como objeto para se obter algo, não podendo ter sua integridade física, psíquica, sua imagem, sua intimidade, sua consciência (religiosa, científica e espiritual) abalada por outrem, nem tão pouco, ser discriminado por causa da sua cor, raça, origem, condição social e econômica, inteligência, preferência sexual, crença religiosa etc, pois o homem (em sentido amplo) tem valor absoluto, possui dignidade. (NUNES, 2009).

A dignidade da pessoa humana nasce com o indivíduo, pois conforme dispõe Rizzato Nunes:

Toda pessoa humana, pelo simples fato de existir, independentemente de sua situação social, traz na sua superioridade racial a dignidade de todo ser. Não admite discriminação, quer em razão do nascimento, da raça, da inteligência, saúde mental, ou crença religiosa. Até um criminoso incontestemente tem dignidade a ser preservada. Ou, como diz Ingo Wolfgang Sarlet: “todos, mesmos os maiores criminosos, são iguais em dignidade, no sentido de serem reconhecidos como pessoa, ainda que não se portem de forma igualmente digna nas suas relações com seus semelhantes, inclusive consigo mesmas”. (NUNES, 2009).

Mais uma vez, fica evidente que não existe nenhum motivo para a existência de um tratamento diferenciado entre o cônjuge e companheiro sobreviventes no âmbito do Direito Sucessório, pois a Constituição Federal prevê como objetivo principal o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, e o mesmo dispõe que ninguém pode ser discriminado/diminuído em razão da sua cor, raça, origem, preferência sexual, condição social e econômica etc, quanto menos, ter tratamento diferenciado porque escolheu viver em união estável, ao invés de se casar civilmente.

CONCLUSÃO

A aplicação do artigo 1.790 do Código Civil na sucessão do companheiro da união estável tem gerado verdadeiros debates doutrinários e jurisprudenciais, por estabelecer dois

pesos e duas medidas ao Direito Sucessório dos conviventes x cônjuges, em dissonância com a norma constitucional.

Em síntese, conforme verificado acima, o cônjuge sobrevivente, na maioria dos casos, é mais beneficiado do que os companheiros, partindo-se da premissa, deles estarem em um mesmo *status* familiar, gerando, portanto, a inconstitucionalidade do prefalado artigo.

Apresenta-se como ponto polêmico inicial da discriminação do ordenamento jurídico civil ao instituto da união estável, a nomeação do cônjuge supérstite como um dos herdeiros necessários – *artigo 1845 do CC* -, enquanto que o companheiro sobrevivente é simplesmente um dos possíveis herdeiros do falecido, ou para alguns doutrinadores, herdeiro facultativo, existindo, portanto, uma lacuna legal.

Em seguida, aparece como segunda questão analisada nesse artigo científico é a estipulação de um único regime de bens à união estável nas relações sucessórias – comunhão parcial de bens, enquanto no casamento, ora prevalece à vontade das partes ora a determinação da lei, tal seja na sucessão *causa mortis* será respeitado na partilha, o regime patrimonial escolhido à época do matrimônio: comunhão universal, parcial de bens, participação final nos aquestos, separação obrigatória ou convencional de bens.

Já a terceira controvérsia se dá quanto à natureza jurídica dos bens que serão partilhados na união estável: apenas os bens comuns, tais sejam, aqueles adquiridos onerosamente durante a convivência do casal ou também se acresce os bens particulares, perfazendo a universalidade da herança, como é verificado no casamento.

O quarto item controverso, guarda relação com a concorrência com descendentes, ascendentes e parentes colaterais, tendo sido demonstrado que, em quase todas as situações fáticas possíveis, o quinhão que cabe ao companheiro é menor do que o quinhão que lhe caberia se cônjuge fosse.

E o último tópico discriminatório, versa sobre o direito real de habitação, o qual o Código Civil é simplesmente omissivo quanto ao companheiro, embora o conceda expressamente ao cônjuge sobrevivente – *artigo 1830 do CC*.

Por tudo demonstrado, resta claro que o companheiro sobrevivente se encontra em posição de inferioridade relativamente ao cônjuge que perdeu seu parceiro. Ao privilegiar o casamento, o legislador acabou por prejudicar o instituto da união estável, tendo retirado uma proteção anteriormente dada aos conviventes pelas Leis 8.971/94 e 9.278/96, entendidas como revogadas por serem incompatíveis com a nova lei.

Percebe-se porque o art. 1.790 do Código Civil é alvo de inúmeras críticas em sede doutrinárias e jurisprudenciais, pois o mesmo viola o Princípio Constitucional da Igualdade

como também o da Dignidade da Pessoa Humana, os quais asseguram que ninguém pode ser discriminado na medida de suas igualdades ou desigualdades.

Desta forma, nada seria mais justo do que declarar a inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil, acrescentando/incluindo o companheiro nos artigos que disciplinam o Direito Sucessório aos cônjuges, respeitando-se a igualdade do *status familiar* conferido pela Carta Magna entre o casamento e a união estável.

Enquanto não vem a solução jurídica mais segura – *a declaração da inconstitucionalidade da norma civil pelo STF* - caberão aos advogados que militam nessa área e ao Poder Judiciário, observando o caso em concreto, interpretar o Código Civil à luz da Constituição Federal, minimizando, portanto, os prejuízos, porventura, suportados pelos conviventes em se tratando de relação jurídica sucessória.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002)**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. **Constituição Federativa do Brasil (1988)**. Brasília: Senado Federal, 2010.

BRASIL. **Lei n. 4.121 de 27 de agosto 1962**. Estatuto da Mulher Casada. Disponível em: <<http://blogdoscheinman.blogspot.com/2009/11/sociedade-entre-conjuges-no-codigo.html>>. Acesso em: 22 de novembro de 2011.

BRASIL. **Lei n. 8.971 de 29 de dezembro de 1994**. Lei da Sucessão e Alimentos do Companheiro. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8971.htm >. Acesso em: 21 de novembro de 2011.

BRASIL. **Lei n. 9.278 de 10 de maio de 1996**. Lei da União Estável. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9278.htm>. Acesso em: 21 de novembro de 2011.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 1183378/RS, STJ, Quarta Turma, Relator. Min. Luis Felipe Salomão, julgado por unanimidade em 25/10/2011. Disponível em: < www.stj.jus.br>. Acesso: 21 de novembro de 2011.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 132/RJ E ADI 4277/DF, STF, Relator Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgado por unanimidade em 05/05/11 e publicação no DJe em 14/10/2011. pág. 341. Disponível em: < www.stf.jus.br>. Acesso: 21 de novembro de 2011.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. APC nº 20050610031880, 6ª Turma, Rel. Des. Ana Maria Duarte Amarante Brito, julgamento em 24/06/2009 e publicado no DJ em 14/05/2009. Disponível em: <www.tjdft.jus.br>. Acesso: 21 de novembro de 2011.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. AC 028984-50.2009.8.26.0000, 7ª Câmara de Direito Privado, Relator Des. Luiz Antônio Costa, Julgamento em 26/05/10, publicado em 07/06/10. Disponível em: <www.tjsp.jus.br>. Acesso: 21 de novembro de 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 2 ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FARIAS, Cristiano Chaves (Org.). **Leituras complementares de direito civil**. 2 ed., São Paulo: Juspodivm, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2011.

HIRONAKA, G.; TARTUCE, F.; SIMÃO, J. (Org.). **Direito de família e das sucessões**. São Paulo: Método, 2009.

NUNES, Rizzato. **O princípio Constitucional da dignidade da pessoa humana**. 2 ed., São Paulo: Saraiva, 2009.

TARTUCE, Flávio. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/flaviotartuce/2011>>. Acesso em: 21 de novembro de 2011.

WALD, Arnaldo – **O novo direito de Família** – 16 ed. Revista – Revista dos Tribunais, 2005.